

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 016.920/2015-5.

Natureza: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Agência Nacional do Cinema.

Responsáveis: Grupo Novo de Cinema e TV Ltda. (GNCTV). (16.592.099/0001-06); e Tarcísio Teixeira Vidigal (117.923.376-04).

Representação legal: Elton Nunes Jose Alves (OAB/RJ 186.998) e Fernando Antônio Couto Gammino (OAB/RJ 116537).

**SUMÁRIO: EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO.
AUSÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA.
TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO
MÉRITO ANTE FATO SUPERVENIENTE.
REJEIÇÃO. CIÊNCIA.**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Grupo Novo de Cinema e TV Ltda. e por Tarcísio Teixeira Vidigal (peça 190), em face do Acórdão 5.264/2020-TCU-1ª Câmara, que conheceu do recurso de reconsideração apresentado pelos embargantes contra o Acórdão 4.507/2019-TCU-1ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento.

2. Por meio da primeira decisão, Acórdão 4.507/2019-TCU-1ª Câmara, o Tribunal julgou irregulares as contas dos recorrentes e de outros responsáveis, os condenou, solidariamente, ao pagamento do débito apurado, além de lhes ter aplicado multa com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos captados pela proponente – Grupo Novo de Cinema e TV Ltda. (GNCTV), com base na Lei do Audiovisual (Lei 8.685/1993).

3. Nesta fase processual, os recorrentes mencionam a tempestividade dos embargos de declaração e citam o art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, de acordo com o qual são cabíveis embargos de declaração para “suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”. Assim, alegando a aplicação subsidiária do dispositivo legal ao processo administrativo, entendem pertinente a oposição do recurso.

4. Na sequência, passam a argumentar sobre a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, diante de fato superveniente, qual seja, o julgado do RE 636.886 pelo Supremo Tribunal Federal, em 17 de abril de 2020. De acordo com julgado: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

5. Segundo os embargantes:

5. - Tal manifestação da Suprema Corte considerou, no julgado, o prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição da pretensão ressarcitória do Estado, em entendimento, ao que parece, destoante da jurisprudência deste e. Tribunal de Contas.

6. - Embora o âmbito de incidência do julgado tenha sido delimitado ao “ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”, verifica-se que este entendimento deve ser ampliado

para outras hipóteses de ressarcimento, de modo a assegurar a estabilidade do ordenamento jurídico, com o objetivo de promover a segurança jurídica.

7. - Em seu voto, o Ministro-Relator, Alexandre de Moraes, ressaltou que “o reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas significa grave ferimento ao Estado de Direito, que exige, tanto no campo penal, como também na responsabilidade civil, a existência de um prazo legal para o Poder Público exercer sua pretensão punitiva, não podendo, em regra, manter indefinidamente essa possibilidade, sob pena de desrespeito ao devido processo legal”.

6. Os embargantes encerram dizendo que de acordo com o Ministro-Relator do STF, Alexandre de Moraes, “não há que se falar em imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos”.

7. Ao fim, considerando a superveniente repercussão geral da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.886 e a necessidade de uniformização de entendimento, aplicado por analogia ao presente processo, pedem:

o provimento dos presentes embargos para declarar prescritos os pagamentos tidos como irregulares, eis que as datas dos débitos remontam ao período de 2005 a 2008, tendo o ato que ordenou a citação ocorrido apenas em 27/3/2017, considerando-se prescritas, portanto, a pretensão ressarcitória e punitiva deste E. Tribunal, uma vez que transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data da irregularidade sancionada.

É o relatório.